

- A VOZ DE JURUPIRANGA -
MENSÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA – PB
(Instituído pela Lei Municipal nº 35 de 04 de novembro de 1977)

ANO XXXVI – EDIÇÃO – AGOSTO/2013

ATOS DO PODER EXECUTIVO

O Prefeito Constitucional do município de Juripiranga, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº. 35 de 04 de novembro de 1977, faz publicar A LEI Nº 537/2013, DE 29 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Gabinete do Prefeito de Juripiranga-PB, 29 de agosto de 2013.



Paulo Dália Teixeira
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil – 380 – Centro – Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

Lei nº 537/2013

“Dispõe Sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Juripiranga, Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e Dá Outras Providências”.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA, ESTADO DA PARAÍBA DESTINADO A PROMOVER A SAÚDE, A QUALIDADE DE VIDA E DO MEIO AMBIENTE, A ORGANIZAR A GESTÃO E ESTABELECEER AS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO E SUA UNIVERSALIZAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JURUPIRANGA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada na Lei Federal no 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulada pelo Decreto Federal no 7.217/2010, Lei Federal 12.305, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e respectiva política pública de saneamento do Município de Juripiranga.

Art. 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal, reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e normas administrativas, deles decorrentes, e tem por finalidade a promoção da saúde e de qualidade de vida da população, a salubridade e a sustentabilidade ambiental, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento no Município de Juripiranga.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
Av. Brasil - 380 - Centro - Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I** - universalização do acesso;
- II** - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III** - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV** - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V** - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI** - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII** - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII** - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX** - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X** - controle social;
- XI** - segurança, qualidade e regularidade;
- XII** - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil – 380 – Centro – Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.jurupiranga@bol.com.br

Seção I - Das Definições

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Saneamento Básico: como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a)** Abastecimento de Água Potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b)** Esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c)** Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d)** Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V - Localidade de Pequeno Porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
Av. Brasil – 380 – Centro – Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

VI - Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII - Disposição Final Ambientalmente Adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - Geradores de Resíduos Sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

IX - Gerenciamento de Resíduos Sólidos: conjunto de ações, exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com Plano Municipal de Saneamento Básico, exigidos na forma desta Lei;

X - Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XI - Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XII - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil – 380 – Centro – Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

XIII - Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

XIV - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do **SISNAMA** e, se couber, do **SNVS**;

XV - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - Acordo Setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

XVII - Área Contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

XVIII - Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos produtos: é o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XIX - Ciclo de Vida do Produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XX - Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXI - Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei Nº 11.445, de 2007;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
Av. Brasil - 380 - Centro - Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

XXII - Área Órfã Contaminada: Área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificados ou individualizáveis.

Seção II - Dos Objetivos

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I** - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, bem como contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- II** - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III** - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária à população urbana central e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- IV** - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação custo- benefício e de maior retorno social;
- V** - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VI** - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com as entidades municipalistas;
- VII** - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplando as especificidades locais;
- VIII** - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil - 380 - Centro - Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

- IX** - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;
- X** - não geração, redução, reutilização, compostagem, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- XI** - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- XII** - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- XIII** - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- XIV** - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- XV** - gestão integrada de resíduos sólidos;
- XVI** - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- XVII** - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- XVIII** - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei 11.445, de 2007;
- XIX** - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
- a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.
- XX** - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XXI** - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
Av. Brasil - 380 - Centro - Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

- XXII** - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XXIII** - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Seção III – Das Diretrizes.

Art. 6º - A formulação, implantação, o desenvolvimento, o funcionamento e a aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico nortear-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I** - prestação adequada dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, de modo a contribuir para a melhoria da saúde pública e à proteção ambiental;
- II** - assegurar a gestão responsável dos recursos públicos, a capacidade técnica, gerencial e financeira, de modo a garantir a otimização de processos/recursos e a maximização dos resultados;
- III** - considerar o processo de expansão demográfica e de planejamento municipal, objetivando contribuir com alternativas capazes de minimizar/solucionar possíveis problemas, tais como: escassez dos recursos hídricos, poluição, insuficiência de drenagem urbana, enchentes e assoreamento de rios;
- IV** - valorizar o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento desordenado, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem urbana e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamentos de rios, invasões e outras consequências;
- V** - integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;
- VI** - realizar ações integradas envolvendo órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil - 380 - Centro - Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.jurupiranga@bol.com.br

VII - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população, buscando a melhoria da qualidade e a produtividade na prestação dos serviços de saneamento, considerando as especificidades locais e as demandas da população;

VIII - adotar a bacia hidrográfica como unidade de planejamento das ações e dos serviços de saneamento básico compatibilizando com os Planos Municipais existentes;

IX - impulsionar o desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a adoção de tecnologias apropriadas;

X - adotar indicadores e parâmetros sanitários, epidemiológicos, do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI - realizar avaliações e divulgar sistematicamente as informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária;

XII - Valorizar e promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na mobilização social.

Art. 7º - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

CAPÍTULO II DA TITULARIDADE

Art. 8º - O Município como titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e das Leis nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 9º - A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
Av. Brasil – 380 – Centro – Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

§ 1º - Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos financeiros dos contratos.

§ 2º - O Município deverá intervir ou retomar a operação dos serviços delegados, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10 - Em caso de irregularidades legais e contratuais na prestação do serviço de saneamento básico, o poder público antes de agir deverá submeter sua decisão à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 11 - A Política Municipal de Saneamento Básico, contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico de Juripiranga.

Art. 12 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Juripiranga fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

Art. 13 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Municipal de Saneamento Básico de Juripiranga (que inclui o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos) – **PMSB**;
- II – Audiências Públicas;
- III – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil – 380 – Centro – Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.jurupiranga@bol.com.br

- IV – Conferência Municipal de Meio Ambiente;
- V – Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- VI – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- VII - Entidade de Regulação, Controle e Fiscalização;
- VIII - A coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IX – O incentivo ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- X - A cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- XI – a pesquisa científica e tecnológica;
- XII – a Educação Ambiental;
- XIII – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- XIV – o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR);
- XV – o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS);
- XVI – os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XVII – o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XVIII – no que couberem, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), entre eles:

- a) os padrões de qualidade ambiental;
- b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- d) a avaliação de impactos ambientais;
- e) o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA);
- f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

- XIX – os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil - 380 - Centro - Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

XX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;

Art. 14 - O Saneamento Básico será matéria de debate nas Conferências Municipais de Meio ambiente, aberta à participação popular, com representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Seção I – Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (COMDES)

Art. 15 - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social compete participar dos estudos e elaboração do planejamento do Saneamento Básico.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social é um órgão integrante da estrutura administrativa municipal, responsável pela Política Municipal de Saneamento Básico, tem caráter permanente, de natureza deliberativa e consultiva, de composição paritária.

Art. 17 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social:

- I** - formular a Política de Saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
- II** - deliberar sobre a proposta orçamentária, sobre as metas anuais e plurianuais e sobre os planos de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, bem como controlar sua aplicação e execução, em consonância com a legislação pertinente;
- III** - deliberar sobre as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- IV** - discutir e aprovar, após a Conferência Municipal de Saneamento, os Planos necessários à implementação da Política Municipal de Saneamento Básico;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil – 380 – Centro – Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

- V – analisar as propostas de projetos de lei que versem sobre saneamento e sobre a alteração da Política de Saneamento Básico, propondo, quando necessário, alterações, após os trâmites legais;
- VI – aprovar os programas, projetos e ações de saneamento financiados com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- VII – fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- VIII – articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IX – contribuir com o aprimoramento da organização e prestação dos serviços de saneamento básico no Município;
- X – elaborar e aprovar o seu regimento interno, bem como o Regimento Interno da Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- XI – apoiar a realização da Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- XII – deliberar sobre projetos e as prioridades das ações de saneamento básico aprovadas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XIII – estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- XIV – monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
- XV – solicitar sempre que houver interesse de algum dos membros do Conselho os contratos, balancetes, licitações e projetos dos prestadores de serviço de forma a garantir o controle social.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (COMDES) de Juripiranga será composto por representantes dos órgãos governamentais e dos órgãos não governamentais, a serem nomeados e designados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, assim definidos:

- I – dos órgãos governamentais, 03 representantes;
- II – dos órgãos representantes do setor privado, 03 representantes;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
Av. Brasil – 380 – Centro – Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

III – dos órgãos, entidades e lideranças representantes da sociedade civil, 03 representantes;

Art. 19 - O mandato dos membros do **COMDES**, considerado de relevante interesse público, será exercido gratuitamente pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 20 - Cada membro titular do **COMDES** terá 01 (um) suplente, indicado pelo mesmo segmento que o titular representa.

Art. 21 - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão iniciadas com a presença de, no mínimo, três quintos (3/5) dos membros do Conselho e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

Art. 22 - A forma de convocação, bem como a periodicidade das reuniões será definida no Regimento Interno.

Seção II- Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 23 - O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo consolidar os instrumentos de planejamento, por meio da articulação dos recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros, a fim de garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, melhorar a qualidade de vida da população e contribuir para a salubridade ambiental, em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais Nº 11.445 de 05 de Janeiro de 2007 e 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 24 - O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado para um período de 20 (vinte) anos, devendo ser avaliado a cada dois anos e revisado, a cada quatro anos, no primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal, coincidindo com a data de encaminhamento do Plano Plurianual ao Poder Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
Av. Brasil – 380 – Centro – Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

Art. 25 - O Plano Municipal de Saneamento Básico conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I – diagnóstico da situação do saneamento básico, evidenciando indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, que permita destacar deficiências e potencialidades locais, bem como evidenciar as condições de saúde pública e salubridade ambiental da população;

II – perspectivas e planejamento estratégico, que contém:

- objetivos e metas de imediato, curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços, admitindo soluções graduais e progressivas;
- ações para emergências e contingências;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, com a observância da compatibilidade com os respectivos planos plurianuais e outros planos governamentais correlatos e com a identificação de possíveis fontes de financiamento;

IV – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

V – Identificação dos possíveis entraves de natureza político institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que podem impactar na consecução dos objetivos e metas propostos, e os meios para superá-los;

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico poderá considerar os estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatível com os Planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos, caso existam.

§ 3º A elaboração das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e a discussão dos estudos que as fundamentam serão realizadas por meio de Audiências Públicas de Saneamento Básico.

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico finalizado será submetido à aprovação por meio de Audiência Pública Final.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
Av. Brasil – 380 – Centro – Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

Art. 26 - O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população e do Conselho municipal de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º As propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e os estudos que as fundamentarem terão ampla divulgação, dar-se-ão por meio da disponibilidade integral de seu conteúdo a todos os interessados, por meio impresso para livre consulta na prefeitura e por Audiência Pública.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser aprovado pelo Conselho municipal de desenvolvimento econômico e social.

Seção III - Da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 27 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está contemplado como parte do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto no art. 19 da Lei Nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do art. 19 da Lei Nº 12.305 de 2010 e observado o disposto no § 2º, todos deste mesmo artigo.

§ 1º - A existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não exime o Município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do **SISNAMA**.

§ 2º - Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do artigo 19º da Lei Federal 12.305/2010, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o artigo 20º (da mesma Lei Federal 12.305/2010) em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do **SISNAMA** e, se couber, do **SNVS**.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
Av. Brasil - 380 - Centro - Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

§ 3º - Além do disposto nos incisos I a XIX do artigo 19º da Lei Federal 12.305/2010, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

Art. 28 - A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos pela Lei Federal Nº 12.305/2012 é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§1º - Segundo a Lei Federal Nº 12.305/2010, serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§2º - Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Seção IV - Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FUMSAN

Art. 29 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FUMSAN) destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
Av. Brasil - 380 - Centro - Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

Art. 30 - Os recursos do **FUMSAN** serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 1º - As iniciativas de redução, reuso, compostagem e reciclagem terão prioridade na aplicação dos recursos do **FUMSAN**.

Art. 31 - A supervisão do **FUMSAN** será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do próprio e da execução do orçamento anual e da programação financeira.

Art. 32 - Serão beneficiários dos recursos do **FUMSAN**, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do Município, vinculados à área de saneamento, tais como:

- I - Cooperativas de catadores de material reciclável;
- II - Associações rurais;
- III - pessoas jurídicas de direito público;
- IV - empresas públicas ou sociedade de economia mista;
- V - fundações vinculadas à administração pública municipal.

Parágrafo único. Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 33 - Os repasses financeiros do **FUMSAN** serão realizados, levando-se em conta, especialmente que:

- I - os recursos serão objetos de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
- II - a utilização dos recursos do **FUMSAN**, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida de entidade tomadora;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
Av. Brasil - 380 - Centro - Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

III - a aplicação dos recursos do **FUMSAN**, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV - o Plano Municipal de Saneamento Básico é o instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do **FUMSAN**;

V - fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 34 - Constitui receita do **FUMSAN**:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - da arrecadação total ou parcial das tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, e serviços de drenagem urbana, bem como da arrecadação total ou parcial de multas aplicadas com base no Regulamento dos Serviços, de taxas de ligação e religação de água e esgoto e da remuneração de serviços prestados aos usuários do sistema;

III - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

IV - transferência de outros fundos do Município, do Estado e da União para a execução de planos e programas decorrentes da implementação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico;

V - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

VI - recursos provenientes de doações, convênios, penalidades, termos de cooperação ou subvenções, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

VIII - parcelas de royalties;

IX - outros definidos em Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil - 380 - Centro - Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.jurupiranga@bol.com.br

Art. 35 - A gestão do **FUMSAN** é de competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, mediante aprovação de suas decisões pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento econômico e Social.

Art. 36 - Os recursos financeiros do **FUMSAN** serão depositados em conta exclusiva e específica, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nessa Lei.

Parágrafo único. A movimentação e aplicação dos recursos serão feitas pelo Chefe do poder Executivo Municipal, em conjunto com o Gestor Executivo do **FUMSAN**.

Seção V - Do Sistema Municipal de Informações de Saneamento

Art. 37 - Fica instituído o Sistema de Informações Municipais de Saneamento - **SIMS**, de forma compatível com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - **SINISA**, com os seguintes objetivos:

- I** - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
 - II** - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
 - III** - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;
 - IV** - assegurar à população o direito de acesso às informações municipais de saneamento básico;
 - V** - dar publicidade às ações de saneamento básico e divulgar as informações de interesse público;
 - VI** - dar transparência às ações em saneamento básico;
 - VII** - servir como mecanismo de controle social da administração pública.
- § 1º As informações do **SIMS** são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas por meio da internet.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
Av. Brasil - 380 - Centro - Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

§ 2º - O Município poderá solicitar cooperação técnica à União para organização do **SIMS**.

Art. 38 - Fica instituído o controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O controle social se dará através de mecanismos de tomada de decisão de forma participativa, mediante a participação de órgãos colegiados, especialmente conselhos municipais, em caráter consultivo e deliberativo, na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 39 - Para efeitos desta Lei, considerando que o Plano de Saneamento Básico do Município tem caráter participativo, consideram-se:

I - são direitos dos usuários, atendendo aos Princípios Constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, exigir a aplicabilidade desta Lei nas melhorias ambientais do Município, no intuito de buscar a universalização da prestação do serviço público municipal de saneamento, observando-se as normas técnicas contidas do Plano municipal de saneamento básico;

II - são deveres dos usuários, após a entrada em vigor desta Lei, observando-se o caráter participativo, aderir aos projetos de melhorias previstos junto ao Plano Municipal de Saneamento Básico, aplicar o disposto no plano, e demais leis esparsas, no intuito de buscar-se a universalidade na prestação dos serviços, sob pena de aplicação das penalidades aplicada a cada caso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil – 380 – Centro – Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.jurupiranga@bol.com.br

Seção I- Da responsabilidade dos geradores e do poder público

Art. 40 - Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal Saneamento Básico, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 41 - No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, quando houver o Plano Municipal de Saneamento Básico:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil – 380 – Centro – Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.jurupiranga@bol.com.br

§ 1º - Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º - A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 42 - O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 43 - São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 44 - As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil – 380 – Centro – Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

Art. 45 - Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 46 - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º - Compreendem-se, nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 47 - Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º - Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º - A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil – 380 – Centro – Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.jurupiranga@bol.com.br

Art. 48 - O Município titular do serviço, atendendo ao regrado no art. 9º da Lei Federal no 11.445/07, e art. 23, III, do Decreto Federal no 7.217/2010, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela fiscalização.

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

Art. 49 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, atendendo ao Plano Municipal de Saneamento Básico, mediante remuneração pela prestação dos serviços:

- I** - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II** - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III** - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º - Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I** - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II** - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III** - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV** - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V** - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil – 380 – Centro – Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º - Deverão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 50 - Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 51 - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Art. 52 - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil - 380 - Centro - Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - O Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos é parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Juripiranga, em conformidade com o art. 19 da Lei 11.445/2007, e, respeitado o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal 12.305/2010, devendo o mesmo ser seguido para fins de aplicação na prestação da universalidade dos serviços.

Art. 54 - Os órgãos, entidades municipais e prestadores de serviços da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 55 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, a fim de definir os agentes reguladores, fiscalizadores, e demais disposições necessárias.

Art. 56 - O poder Executivo Municipal deverá encaminhar projeto de lei instruindo o Fundo Municipal de Saneamento Básico ao legislativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 57 - Para todos os efeitos desta Lei deverão ser seguidas as normas técnicas contidas no Plano municipal de saneamento básico do Município de Juripiranga, sendo parte integrante desta Lei os Tomos:

- I** – Diagnóstico Técnico Participativo e
- II** – Estratégias de Ações e seus anexos.

Art. 58 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
Av. Brasil - 380 - Centro - Fone: (83) 3289-1551
CEP: 58.330.000
Email: prefeitura.juripiranga@bol.com.br

GABINETE DO PREFEITO DE JURUPIRANGA, aos 29 dias do mês
Agosto de 2013.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paulo Dália Teixeira
Prefeito Constitucional